



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.935249/2011-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.066 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Por conseguinte, o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal.

Não se pode desconsiderar o efeito da DCTF retificadora de substituir integralmente as informações anteriores, porquanto apresentada de acordo com orientação emanada da própria Administração Tributária. Por outro lado também não se pode desconsiderar o art. 147, §1º do CTN, uma vez que a retificação de declaração para reduzir tributo só é admissível mediante comprovação do erro. Nesse caso, tendo em vista que a recorrente apresentou DCTF retificadora antes da análise da emissão do Despacho Decisório, a solução para conformar ambas as posições é dar provimento parcial para reanálise do direito crédito à luz da DCTF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz da DCTF retificadora; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada de débitos próprios com crédito de IRRF (código 0561) decorrente de pagamento indevido ou maior.

2. O Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação integral. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não apresentou documentação contábil-fiscal para comprovar o direito creditório alegado.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer a homologação da compensação, e aduz, em síntese, que o crédito pleiteado não foi utilizado para liquidação de débito.

4. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

5. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

6. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 0561) no valor de R\$309.491,79 (principal R\$281.586,57, multa R\$25.089,36 e juros R\$2.815,86) recolhido em 09/01/2007 (e-fls. 4).

7. Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação em razão da utilização de parte do pagamento para quitar débito de IRRF, PA 10/12/2006, no valor de R\$255.017,06, não restando crédito disponível para compensação (e-fls. 7).

8. Em impugnação, o contribuinte alegou duplicidade de pagamento no código de receita 0561, no valor de R\$281.816,57, em 05/12/2006 e 10/12/2006, o que caracterizou o indébito. Ponderou ainda a inexistência de vinculação em DCTF de parte do crédito pleiteado ao débito elencado no Despacho Decisório.

9. A decisão primeira instância verificou que a recorrente apresentou DCTF original e vinculou três Darf's (principal: R\$ 281.586,57, R\$ 75.336,59 e R\$281.816,76) ao débito de R\$638.739,92, código de receita 0561, PA 01-12/2006. Posteriormente, em 26/07/2010, após a transmissão do Per/Dcomp, de 06/02/2007, objeto destes autos, apresentou DCTF retificadora ativa e reduziu o referido débito de R\$638.739,92 para R\$357.153,35 e o vinculou a dois Darf's (principal: R\$ 75.336,59 e R\$281.816,76), o que gerou o indébito de R\$ R\$281.586,57, recolhido em 09/01/2007. Veja-se:

DCTF - Original (e-fls. 67-71)					DCTF - Retificadora - Transmitida em 26/07/2010 (e-fls. 72-76)				
Débito			Darf's Vinculados		Débito			Darf's Vinculados	
PA	Vencimento	Valor	Data Arrecadação	Valor	PA	Vencimento	Valor	Data Arrecadação	Valor
01/12/2006	13/12/2006	638.739,92	15/01/2007	75.336,59	01/12/2006	13/12/2006	357.153,35	15/01/2007	75.336,59
			13/12/2006	281.816,76				13/12/2006	281.816,76
			<b>09/01/2007</b>	<b>281.586,57</b>				-	-
Total	-	638.739,92	-	638.739,92	Total	-	357.153,35	-	357.153,35

10. Embora tenha reconhecido que o crédito pleiteado não mais estava vinculado ao débito indicado no Despacho Decisório, a decisão recorrida assentou, no entanto, que “*a interessada apenas alega que retificou a DCTF reduzindo o débito do período de apuração 01-12/2006, mas não explicou e nem identificou na contabilidade os pontos de divergência que levaram à confecção de declarações com informações dissonantes (DCTF e PER/DCOMP)*”.

11. Com efeito, ante a “*ausência de documentação contábil/fiscal comprobatória relativa à redução do débito vinculado ao pagamento indevido ou a maior informado no PER/DCOMP*”, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

12. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos

atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

18. Quanto à declaração retificadora, o art. 147, §1º do CTN, dispõe que a *“retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*.

19. Em consonância com o art. 16 da Lei nº 9.779<sup>1</sup>, de 1999, segundo a IN RFB nº 974, de 2009, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, tanto para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados quanto para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, salvo no caso de redução de débito já enviado para a PGFN para inscrição em dívida ativa ou objeto de procedimento fiscal, bem como no caso de contribuinte com espontaneidade suspensa. Ressalva-se, entretanto, a hipótese de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Veja-se:

#### CAPÍTULO V DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação **não produzirá efeitos** quando tiver por objeto:

I - **reduzir os débitos** relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido **enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento,

<sup>1</sup> Lei nº. 9.779, de 1999. Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido **enviados à PGFN para inscrição em DAU**; ou

c) que tenham sido objeto de exame em **procedimento de fiscalização**.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de **início de procedimento fiscal**.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º. (Grifo nosso).

20. Em recurso voluntário a recorrente reitera o direito creditório postulado, porém não apresenta provas da redução do débito na DCTF retificadora.

21. Verifica-se, entretanto, que a DCTF retificadora que tornou o crédito pleiteado disponível foi transmitida em 26/07/2010, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório, de 01/11/2011.

22. A meu ver, não se pode desconsiderar o efeito da DCTF retificadora de substituir integralmente as informações anteriores, porquanto apresentada de acordo com orientação emanada da própria Administração Tributária. Por outro lado também não se pode desconsiderar o art. 147, §1º do CTN, uma vez que a retificação de declaração para reduzir tributo só é admissível mediante comprovação do erro. Nesse caso, tendo em vista que a recorrente apresentou DCTF retificadora antes da análise da emissão do Despacho Decisório, entendo que a solução para conformar ambas as posições é dar provimento parcial para reanálise do direito crédito à luz da DCTF retificadora.

23. Desse modo, resguarda-se o direito do contribuinte, que poderá apresentar novas provas, caso lhes sejam solicitadas; bem como o direito do Fisco de somente permitir a repetição do indébito no caso de crédito líquido e certo. Prevalece, na espécie, a verdade material.

## Conclusão

24. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz da DCTF retificadora; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior